

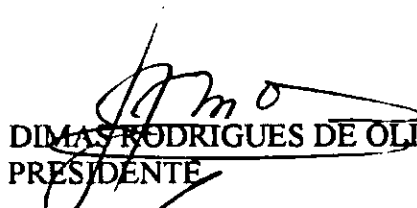
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

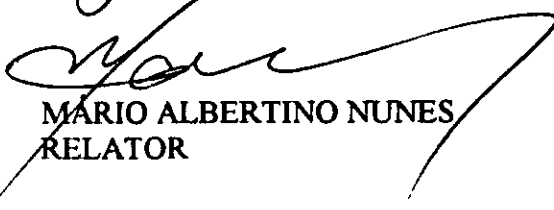
PROCESSO Nº. : 10983/000.090/94-01
RECURSO Nº. : 05.329
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ARI BELLI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.122

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA
- Sujeita-se à tributação o montante recebido pelo contribuinte em virtude de ação trabalhista, que determina o pagamento de diferenças de salário e de seus reflexos, tais como gratificações e adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI BELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10983/000.090/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.122
RECURSO Nº. : 05.329
RECORRENTE : ARI BELLI

RELATÓRIO

ARI BELLI, já qualificado, por seu representante (fls. 07), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 10.02.95 (fls.50v.), através de recurso protocolado em 01.03.95 (fls.51).

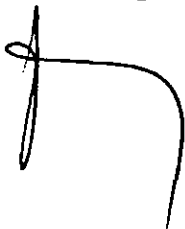
2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.15), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, por:

- I. *reclassificação de "rendimentos isentos e não tributáveis" para "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" de parcela de rendimentos recebida em ação trabalhista;*
- II. *glosa parcial de dedução correspondente a "despesas de instrução".*

2A. Foi, ainda, exigida multa de ofício no percentual de 100%.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.01 e seguintes), rebatendo o lançamento, relativamente ao primeiro tópico, com os seguintes argumentos:

- I. inicialmente, historia que os rendimentos, em questão, se referem a diferenças de salários, décimo-terceiro, adicionais, férias, gratificações, horas extras, etc, obtidos em ação reclamatória trabalhista;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10983/000.090/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.122

II. historia, outrossim, que, consultado a respeito, o Juiz Trabalhista teria declarado que o pagamento era em caráter indenizatório, devendo o pagamento ser feito sem quaisquer retenções;

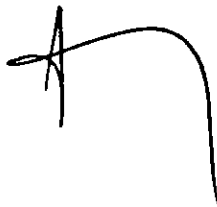
III. feitos os históricos do acontecido, argumenta, relativamente ao feito, de maneira sucessiva:

- A. que os rendimentos seriam não tributáveis, pois se tratava de indenizações trabalhistas;
- B. que tal conotação teria sido dada na decisão judicial, a qual não pode ser discutida;
- C. que a própria Lei nº 8.218/91, em seu art. 27, já estabeleceria que o pagamento deveria ser líquido de imposto.

3A. Relativamente ao segundo tópico do lançamento, alega ter ocorrido erro de fato.

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls.42 e seguintes), indefere parcialmente o pedido, com base nos seguintes fundamentos:

- I. que as indenizações não tributáveis são aquelas determinadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na legislação do FGTS, citando dispositivos legais, a respeito;
- II. que, no caso, não houvera pagamento de indenizações, mas, sim, de diferenças salariais e de seus reflexos;



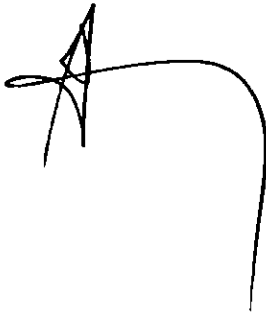
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/000.090/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.122

- III. que a incidência do imposto de renda na fonte é prevista no art. 7º e §§ da Lei nº 7.713/88, que cita e transcreve;
- IV. que o art. 27 da Lei nº 8.218/91 não excepcionou ou isentou o produto da condenação da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários, simplesmente determinando que o ônus da antecipação do imposto fosse suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença.
- V. quanto à glosa da dedução, mantém-a sob fundamento de que fora observado o limite legal estabelecido;
- VI. quanto à imposição da multa de ofício, considera-a descabida naquele exercício, em que o lançamento ocorreu por notificação.
5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.53 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, relativamente ao primeiro tópico do lançamento, silenciando quanto à glosa parcial da dedução, conforme leitura, que faço em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke that curves downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10983/000.090/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.122

VOTO

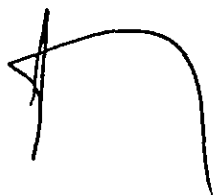
CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Permanece a discussão relativamente à reclassificação dos rendimentos. Como bem demonstrado pelo Fisco - e sem que a defesa tenha logrado estabelecer o contrário - os rendimentos em causa referem-se a diferenças de salários e de seus reflexos, ganhas através de Ação Reclamatória Trabalhista.

2. Nesse contexto, são tributáveis, nos exatos termos do art. 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. E se declarados como "não tributáveis", como ocorreu neste caso, correto foi o procedimento fiscal, ao reclassificá-los. Se, eventualmente, em tal valor se incluía parcela de FGTS, caberia à defesa comprová-lo - eis que os cálculos apresentados pela Justiça do Trabalho não faziam qualquer distinção.

3. Quanto à questão de quem é responsável pelo recolhimento do IR, se a contribuinte ou a fonte pagadora, isto não está em questão. O lançamento se refere ao que foi pago - em termos líquidos, em atendimento ao disposto no art. 27 da Lei nº 8.218/91 - ao contribuinte, pelo que se depreende do relato da decisão e não é negado pela defesa. Além disso, independente da fonte pagadora ter ou não cumprido com suas responsabilidades, o fato é que o rendimento recebido é tributável e, em assim sendo, deveria ter sido declarado como tal.

4. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



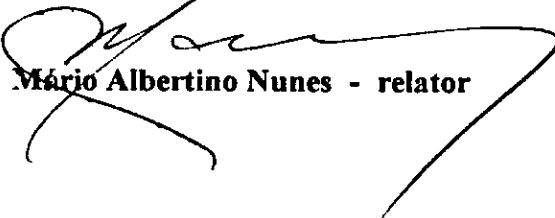
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10983/000.090/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.122

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe* provimento.

Brasília, 09 de julho de 1996



Mário Albertino Nunes - relator